



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

MEIO
AMBIENTE

NOTA TÉCNICA
Nº 68/2025

Operação Rejeito e a mineração ilegal na Serra do Curral



Bethânia Melo Boechat

68.
N



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Bethânia Melo Boechat

Consultora Legislativa de Meio Ambiente

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

BOECHAT, Bethânia Melo. **Nota Técnica nº 68/2025: Operação Rejeito e a mineração ilegal na Serra do Curral. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, outubro 2025.** Disponível em: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

MEIO
AMBIENTE

NOTA TÉCNICA
Nº 68/2025

Operação Rejeito e a mineração ilegal na Serra do Curral

Bethânia Melo Boechat

68.
N

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 4379/2025

Finalidade da Audiência Pública: debater a "Operação Rejeito e a mineração ilegal na Serra do Curral".

Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana

Autoria do requerimento: Vereadora Luiza Dulci, Vereador Dr. Bruno Pedralva, Vereador Pedro Patrus, Vereador Pedro Rousseff, Vereadora Cida Falabella, Vereadora Iza Lourença; Vereadora Juhlia Santos, Vereador Edmar Branco, Vereador Osvaldo Lopes, Vereador Wagner Ferreira.

Data, horário e local: 20/10/2025, às 13:30h, no Plenário Helvécio Arantes.

2. Introdução

A Constituição Federal elevou o meio ambiente à condição de direito fundamental pertencente a todos os brasileiros, determinando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988). Conforme inciso IV do §1º de referido artigo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. Em seu § 2º, determina-se que, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º).

A Lei Federal nº 6.938/81 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente. Sendo instrumento de política de meio ambiente, o licenciamento ambiental possui alicerces fundamentais a partir dos princípios do Direito Ambiental. É necessário cumprir o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para concessão das Licenças Ambientais: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação. O Licenciamento Ambiental representa o mais destacado instrumento na luta pela preservação do meio ambiente. Com o seu caráter preventivo, constitui-se na forma legal de intervenção administrativa prévia do Estado no interesse privado em matéria ambiental.

3. Licenciamento Ambiental

A política brasileira de meio ambiente está baseada na aplicação de instrumentos de gestão ambiental, como estabelecido pela Lei nº 6938/81, entre os quais se destaca o Licenciamento Ambiental dos empreendimentos potencialmente poluidores e degradadores do meio ambiente. A mineração é uma atividade importante para o crescimento da sociedade, mas não deixa de causar prejuízos ao meio ambiente. Sendo assim, deve ser exercida dentro da legalidade, com o licenciamento ambiental feito adequadamente. A atuação das mineradoras deve ser compatível com o desenvolvimento sustentável e com a preservação ambiental. A Sustentabilidade consiste no fato de a atividade ser ecologicamente equilibrada, socialmente justa e economicamente viável.

A atividade mineradora em todo território nacional é regulada pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, que é um órgão federal que tem a função de administrar e fiscalizar o exercício da atividade mineradora.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo através do qual poderá ser concedida a licença ambiental correspondente pela Administração Pública. Cada etapa do processo de licenciamento termina com a concessão da licença ambiental inerente, seja a licença prévia, a licença de

instalação e a de operação, concedidas após o cumprimento das exigências impostas pelo Poder Público. Para Milaré licenciamento pode ser definido como:

Uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio da qual a Administração Pública procura exercer o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente. (MILARÉ, 2013, p. 776)

Para Fiorillo (2008), o licenciamento ambiental é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental.

A Resolução CONAMA 237/97 – Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - traz o seguinte conceito legal de licenciamento ambiental como sendo:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso. (CONAMA, 1997)

Neste contexto, o licenciamento ambiental é o processo administrativo que se desenvolve na instância administrativa do órgão ambiental responsável pela gestão ambiental, tanto no âmbito federal, estadual ou municipal, com o objetivo de assegurar a qualidade do ambiente que se vive, mediante um controle prévio e fiscalização contínua das atividades humanas desenvolvidas por empresas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente.

Como definição legal para licenças ambientais, o art. 1º da Resolução CONAMA nº237/97, precisamente no seu inciso II, disciplina:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

As licenças ambientais são constituídas de atos administrativos dos órgãos ambientais que autorizam o desenvolvimento das atividades empreendedoras capazes de provocar degradação ao meio ambiente, sendo estas licenças ambientais emitidas ao final do cumprimento dos requisitos legais.

A atividade de exploração mineral ou mineração é regulada pelo sistema de concessão mineral brasileiro, cujo controle é realizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral/ DNPM, do Ministério de Minas e Energia - MME, em consonância com o licenciamento ambiental executado pelos órgãos estaduais, distrital e federal de meio ambiente. Para a obtenção de licença para a mineração, exige-se o cumprimento de um conjunto de regras segundo as quais vários órgãos são competentes para analisarem requerimentos, fiscalizarem e instaurarem procedimentos administrativos.

A Resolução nº 237/97 do CONAMA disciplina no art. 8º, Inciso I, a definição legal de Licença Prévia como:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

É nesse momento do pedido da Licença Prévia que se discute o planejamento, a localização e a concepção do empreendimento ou da atividade.

A concessão da Licença Prévia ao empreendimento ou à atividade proponente significa a aprovação da localização e da concepção, que atesta a sua viabilidade e, ainda mais importante, já ficam estabelecidos os requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases de implementação, visando ao cumprimento da legislação ambiental vigente.

O conceito legal de Licença de Instalação apresenta-se no inciso II do art. 8º da Resolução supracitada, definindo esta fase como:

II – Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

A concessão estatal para o funcionamento do empreendimento ou atividade que seja efetiva ou potencialmente capaz de provocar degradação ambiental dependerá do cumprimento dos requisitos impostos nas fases anteriores, ou seja, a licença de operação sucede as licenças prévia e de instalação, onde são exigidas as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Encontra-se no art. 8º, inciso III da Resolução 237/97 – CONAMA, a definição legal para a licença em comento.

III – Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. De acordo com a expressão contida no inc. III do art. 20 - “após as verificações necessárias” – mostra como condicionante que a licença de operação só poderá ser concedida após a vistoria do órgão ambiental, na qual se constate que as exigências das fases anteriores foram cumpridas. O seu prazo de validade, a licença ambiental ora estudada tem disciplinado o seu período no art. 18, inciso III da Resolução 237/97 – CONAMA. III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de

controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

É importante destacar que nessa fase, o empreendimento ou a atividade do proponente já se encontra licenciada, em termos gerais, pois a aprovação do órgão licenciador pressupõe submissão e cumprimento das condicionantes determinadas nas fases anteriores pelo empreendedor.

4. Licenciamento para Mineração

O licenciamento ambiental para a mineração sobrevém do consentimento da União ao particular para a lavra de minerais. Assim delineia este regime de concessão de licenciamento ambiental para mineração:

O licenciamento mineral pode ser considerado um regime intermediário quanto à complexidade técnica no aproveitamento mineral e, consequentemente, quanto ao grau de exigências por parte da Administração Pública, situando-se entre o regime de concessão de lavra, que requer técnicas mais complexas, e o regime de permissão de lavra garimpeira, com técnicas mais singelas. O licenciamento de mineração requer a outorga de dois atos administrativos: a licença específica, a ser expedida pelo Município em que se encontra a jazida que se pretende lavrar, e a autorização do DNPM para se lavrar o recurso mineral (ARAUJO; SANTOS FILHO, 2013, s/p).

Para obtenção do licenciamento de empreendimento ou atividade potencialmente poluidores, o interessado deverá dirigir sua solicitação ao órgão ambiental competente para emitir a licença, podendo esse ser o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), os órgãos de meio ambiente dos estados e do Distrito Federal, os órgãos municipais de meio ambiente. O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades

da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares.

Deve o minerador licenciado lavrar apenas o recurso mineral que lhe foi outorgado, observar, nos trabalhos de lavra, as normas regulamentares, e, ainda, observar os limites e soluções ambientais a que se obrigou perante os órgãos ambientais competentes.

5. Considerações Finais

O Licenciamento Ambiental constitui um valioso instrumento de controle por parte do Poder Público dos potenciais riscos à degradação do meio ambiente, seguindo as diretrizes da política ambiental brasileira, disciplinada pela Lei 6.938/81. O objetivo é o desenvolvimento econômico com sustentabilidade, para que novas gerações possam desfrutar de um meio ambiente saudável que lhes proporcione vida em equilíbrio com a natureza e com o meio ambiente. O Licenciamento Ambiental é a concretização dos princípios ambientais da prevenção e da cautela, de importante norte de ações efetivas dos agentes responsáveis, que é o Estado e toda a coletividade, visando à proibição da instalação de atividades degradadoras do meio ambiente, ainda que não se possa medir os danos futuros, sendo suficiente possuir risco potencial de afetar negativamente o meio ambiente.

No entanto, para que seja efetivo, o licenciamento ambiental não pode ser apenas um instrumento de legitimação das decisões de mineradoras e de outros empreendedores, mas sim um recurso usado de forma séria e eficiente, com engajamento dos órgãos ambientais competentes na análise aprofundada e eficiente dos estudos ambientais que são solicitados aos empreendedores.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente



BETHÂNIA THAIANI MELO BOECHAT
Data: 14/10/2025 16:15:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bethânia Melo Boechat

Consultora Legislativa de Meio Ambiente

6. Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília, 1981. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 13 out. 25.

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2000. Resolução nº 237, 19 de Dezembro de 1997. Ministério do Meio Ambiente.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARAUJO, D. M.; SANTOS FILHO, N. G. **Licenciamento ambiental para mineradoras**. Revista Jurídica Online 2007 da Faculdade Atenas, v. 6, 2013. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTA_JURI2013/n2/8%20LICENCIAMENTO%20AMBIENTAL%20PARA%20MINERADORAS.pdf. Acesso em: 23 mai. 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100